



## LEI MUNICIPAL Nº 180, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

### INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - COMPOD, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FUNPOD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**THIAGO REIS PIMENTEL**, Prefeito Municipal de Santarém Novo, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - COMAD

**Art. 1º** Fica Instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, colegiado consultivo e deliberativo, de composição paritária, vinculado ao órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.

**Art. 2º** O COMAD tem por finalidade colaborar na proposição de políticas municipais sobre drogas, propondo, acompanhando, avaliando e fiscalizando programas, projetos e serviços prestados à população usuária, por entidades não governamentais e órgãos públicos.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD:

- I** - auxiliar na elaboração de políticas municipais sobre drogas;
- II** - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas municipais sobre drogas, visando à efetividade destas políticas públicas;
- III** - estimular políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no Município;
- IV** - estimular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a prática de ações voltadas à prevenção, tratamento, redução de riscos e danos, fiscalização, inserção, reinserção e inclusão social dos usuários e dependentes de drogas;
- V** - fomentar a articulação e a intersetorialidade das diferentes políticas públicas existentes no território do Município, objetivando sua integração com a Política Municipal sobre Drogas;



**VI** - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, inserção, reinserção e inclusão social e econômica dos usuários e/ou dependentes de drogas e respectivos familiares;

**VII** - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização ao uso de drogas, executadas pelo Estado e pela União, no território municipal;

**VIII** - deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, sobre iniciativas da Prefeitura Municipal que visem a cumprir os objetivos das políticas sobre drogas de todas as esferas da Administração Pública;

**IX** - propor e/ou fomentar a realização de estudos, levantamentos e pesquisas, relacionados aos aspectos educacionais, de saúde, culturais e econômicos decorrentes da oferta e do consumo de substâncias psicoativas, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas municipais sobre drogas;

**X** - propor e/ou fomentar cursos, palestras, simpósios, seminários e demais eventos relacionados às Drogas e às Políticas sobre Drogas, em seus amplos aspectos;

**XI** - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas, em consonância com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e com o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas;

**XII** - elaborar e aprovar seu regimento.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD terá a seguinte composição:

**I** - 02 (dois) representantes do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas;

**II** - 02 (dois) representantes do órgão municipal responsável pelas políticas de Saúde Pública;

**III** - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas públicas de Educação;

**IV** - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas e atividades voltadas para geração de emprego e renda;

**V** - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas públicas de apoio à mulher e juventude, defesa da criança e do adolescente;

**VI** - 01 (um) representante do órgão municipal responsável pelas políticas de desenvolvimento cultural e turístico;

**VII** - 01 (um) representante da entidade municipal responsável por executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão;

**VIII** - 01 (um) representante do órgão municipal responsável por formular e implementar políticas públicas municipais para a reparação, promoção da equidade racial e da cidadania da população negra.



**IX - 03** (três) representantes de Organizações da Sociedade Civil, atuantes na prevenção ao uso de drogas no Município de Santarém Novo, com notório saber na temática;

**X - 02** (dois) representantes dos Movimentos Sociais atuantes no Município do Santarém Novo, com notório saber na temática;

**§ 1º** Os membros referidos nos incisos I a VIII deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

**§ 2º** Cada membro titular do COMAD terá o seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

**§ 3º** Os membros titulares e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Santarém Novo, em ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

**§ 4º** Os membros referidos nos incisos IX e X deste artigo serão indicados por Organizações da Sociedade Civil e Movimentos Sociais de comprovada atuação na área de prevenção, redução de danos, reinserção/inclusão social e tratamento de usuários e/ou dependentes de substâncias psicoativas, sendo escolhidos e votados por critérios próprios de cada Instituição.

**Art. 5º** O mandato dos membros do COMAD será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

**Art. 6º** O Presidente do COMAD será eleito, por maioria absoluta, dentre os membros titulares representantes do Poder Público Municipal, mencionados nos incisos I a VIII do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** O Vice-Presidente do COMAD será eleito, por maioria absoluta, dentre os membros titulares representantes da Sociedade Civil, mencionados nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei.

**Art. 8º** A atividade dos membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, no exercício da função, é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD terá a seguinte estrutura:

- I** - Presidência e Vice Presidência;
- II** - Secretaria Executiva;
- III** - Plenária;
- IV** - Comissões ou Grupos de Trabalho.



## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FMPD

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FMPD, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à implementação, desenvolvimento e execução de ações, programas e atividades voltados à atenção, e/ou prevenção ao uso e/ou abuso de drogas; estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, seus usuários e/ou dependentes no Município; controle e redução da oferta de drogas; redução de danos sociais e à saúde; reabilitação, tratamento, inserção/reinserção e/ou inclusão social.

**Art. 11.** São recursos do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas:

**I** - repasses, subvenções, doações, auxílios, legados, contribuições, emendas parlamentares ou quaisquer outras transferências e disponibilizações de recursos que lhe forem destinados por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual, ou, ainda, por órgãos, organizações e entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

**II** - rendimentos, acréscimos, juros e demais resultados de aplicações financeiras do Fundo, realizadas na forma da Lei;

**III** - receitas advindas de convênios, parcerias, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e/ou não governamentais executoras do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

**IV** - recursos advindos do FUNAD - Fundo Nacional Anti-Drogas, de que trata a Lei Federal nº 7.560/1986, com alterações posteriores;

**V** - recursos provenientes de inscrições em cursos, simpósios, seminários, congressos e outros eventos realizados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;

**VI** - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da comercialização de drogas e medicamentos controlados;

**VII** - outras receitas que lhes venham a ser destinadas, instituídas por Legislação Federal, Estadual e Municipal;

**VIII** - demais recursos não descritos anteriormente, que possam ser destinados ao Fundo.

**Parágrafo único.** Os saldos positivos apurados em balanço ao final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FMPD.

**Art. 12.** A gestão dos recursos, a ordenação de despesas, administração e a regulamentação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas serão de competência do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.



§ 1º A contabilidade do Fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas, por profissional contador legalmente habilitado, em atendimento às normas expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e legislação vigente que se aplique à matéria.

§ 2º As prestações de contas dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo deverão ser formalizadas com uso dos relatórios e informações legais disponíveis nos sistemas orçamentários e financeiros do Município.

§ 3º Os recursos a que se referem o artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento bancário oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas".

§ 4º Na hipótese de liquidação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Santarém Novo, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal dar-lhes a destinação cabível.

§ 5º Fica o FMPD obrigado a encaminhar para apreciação do COMAD os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas, considerando todos os recursos provenientes de quaisquer fontes, observando a legislação vigente.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observados os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Para o primeiro biênio, os representantes da sociedade civil organizada, referidos nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei, serão selecionados, eleitos e convocados em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Após o primeiro biênio, a eleição para escolha dos representantes da sociedade civil será convocada pelo COMAD.

**Art. 15.** O detalhamento da estrutura e o funcionamento do COMAD serão definidos em Regimento próprio, observando-se o quanto disposto na presente Lei.

**Parágrafo único.** O Regimento será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do COMAD em sessão plenária e, posteriormente, homologado através de Decreto do Prefeito do Município do Santarém Novo.

**Art. 16.** O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho ficarão a cargo do órgão municipal responsável pelas políticas de prevenção e combate ao uso de drogas.

**Art. 17.** Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso



necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

**Art. 18** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

**Art. 19** A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santarém Novo/PA, 23 de junho de 2023.

**THIAGO REIS PIMENTEL**  
Prefeito Municipal